



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo **2025-L1SSP**

Tipo de Licitação: CHAMADA PÚBLICA

Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE..**

Pedido realizado pela:

- **Secretaria Municipal de Educação;**

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA. “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.”, Cumprimento da Lei nº 11.947/09, discricionariedade, do chefe do poder executivo.

I – Análise de minuta e edital de licitação.

II – Observância da lei federal nº 11.947/09.

III – Opinião pela regularidade e prosseguimento do certame.

I - Relatório

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade chamada pública, visando à **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE”** ETP e TR com justificativa apresentadas conforme exigência legal.



Por meio do presente processo, a Secretária Municipal de Educação encaminhou a pauta de gêneros alimentícios referente a Agricultura e Empreendedor Familiar Rural.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passo à análise jurídica do parecer inicial.

II – Fundamentação:

Segundo se retira do *caput* do art. 14 da lei 11.947/2009, os recursos repassados pelo FNDE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)”

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



§ 2º A observância do percentual previsto no caput será pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)”

Procedendo essas formalizações, deve o Poder Público contratar empresas de agricultura familiar. No caso, a seleção de candidatos, deverá seguir o critério de menor preço, deverão ainda serem cumpridos os requisitos descritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo supracitado.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

A chamada pública, no âmbito do Pnae, é definida como um procedimento administrativo formal e simplificado, especificamente destinado à compra de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Esse procedimento é permitido nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (§ 1º), que torna obrigatória às Entidades Executoras do Pnae a aplicação mínima de 30% dos recursos transferidos do FNDE para o Programa, na compra de produtos alimentícios diretamente da agricultura familiar.



A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A chamada pública para atender ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 possui objetivos bem específicos e não deve ser confundida com a dispensa de licitação descrita na Lei nº 8.666/1993 e também na nova Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A (nova) Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 75, diversas situações em que se pode dispensar a licitação. No caso de compras e serviços, destaca-se o inciso II do artigo 75, que envolve valores de aquisições e serviços inferiores a 50 mil reais atualizado anualmente.

A Agricultura Familiar também abriga especificidades de produção diferenciadas (baseadas na diversificação de produtos e no uso intensivo da mão-de-obra da família) que dificultam a sua inserção nos mercados, uma vez que produz em escalas menores, sendo menos preparada para a concorrência com segmentos empresariais especializados para a venda (em muitos casos são empresas de alimentação ou revendedores de produtos), que possuem ganhos em escala.

Diferentemente dos empreendimentos familiares, esses segmentos empresariais normalmente são organizados e orientados para os mercados a partir de escalas de produção superiores e, geralmente, detentores de custos de produção e de transação menores. A chamada pública também não deve ser confundida com outras modalidades de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 10.520/2002 (pregão), onde normalmente o vencedor do pleito é quem oferece os produtos pelo menor preço ou maior desconto.

Na chamada pública para adquirir produtos da agricultura familiar o preço não é elemento de concorrência e, obrigatoriamente, já deve estar definido e explícito quando do lançamento do edital de chamada pública pela Entidade Executora do Pnae.



A compra de produtos alimentícios da agricultura familiar é obrigatória e deve atingir, anualmente, o mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras do Pnae. Embora não seja vedada a aquisição por meio de licitação, recomenda-se a aquisição por meio da chamada pública justamente por tratar-se de um procedimento simplificado e mais adequado às especificidades do segmento agricultura familiar, sendo que as Entidades Executoras podem realizar mais que uma chamada pública por ano, por conveniência ou oportunidade, ou mesmo para respeitar a sazonalidade da oferta dos produtos, contornar problemas climáticos ou questões de outra ordem.

Dados obtidos pelo FNDE indicam que, passados mais de dez anos de implementação do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, a imensa maioria das Entidades Executoras vêm optando pela realização de chamadas públicas para adquirir produtos alimentícios da agricultura familiar, o que demonstra que a chamada pública tornou-se um dispositivo consolidado na execução do Pnae quando se trata de adquirir produtos deste segmento.

Quando a Entidade Executora opta pela aquisição por meio de licitação convencional (do tipo menor preço por pregão eletrônico) para comprar da agricultura familiar, o risco de não atingir os 30% obrigatórios torna-se maior, caso agricultores familiares não consigam vencer ou não se encorajem a participar dada a complexidade do procedimento licitatório, pois a falta de concorrente da agricultura familiar não constitui justificativa para o não cumprimento da lei.

Temos ainda a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece no Artigo 27 que a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I (chamada pública), deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. E caso seja utilizado forma diversa do pregão eletrônico a Entidade Executora deve apresentar justificativa.



Da Resolução CD/FNDE nº06/2020 destaco os termos do art. 30:

“Art. 30: A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”

Por fim em análise ao edital de chamada pública tenho que contem, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação dos candidatos.

Após verificações do Processo aduz que a proposta de edital de chamada pública contempla satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Todavia, da leitura do Edital da Chamada Pública, não se verificou imperfeição que mereça ser aperfeiçoada para que guarde consonância com o regramento específico.

Assim sendo um procedimento previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

III – Conclusão:

Abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), cumpridos os requisitos exigidos pela norma, essa procuradoria considera haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.



Por todo o exposto, suprindo a ressalva supra citada, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos do edital estarem de acordo com a legislação supracitada.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Sugere a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 13 de Fevereiro de 2026.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
Matricula 160533
OAB ES 10407

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 13/02/2026 08:09:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/02/2026 08:09:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CLGPJ6>